

José Maria Rodrigues Figueira, Presidente da Câmara Municipal Vendas Novas, torna público, para os devidos efeitos que a Câmara Municipal de Vendas Novas, na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de Setembro de 2009, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro aprovou as Normas para a Concessão de Isenções Fiscais relativas a Impostos Municipais.

E para conhecimento de todos os interessados e devidos efeitos se publica o presente aviso que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Vendas Novas 17 de Setembro de 2009

O Presidente da Câmara, José Maria Rodrigues Figueira.

Normas Orientadoras para a Concessão de Isenções Fiscais relativas a Impostos Municipais

Preambulo

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, a organização do Estado Português respeita a autonomia das autarquias locais (artigo 6.º CRP). Trata -se de uma autonomia administrativa e financeira, que passa por reconhecer um património e finanças próprios e, bem assim, um poder regulamentar próprio.

A autonomia financeira, para além da existência de receitas próprias de carácter municipal, comporta ainda o exercício de poderes tributários pelos municípios, nos casos e nos termos previstos na Lei, de acordo com o Princípio da Legalidade.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, veio a atribuir aos Municípios, poderes tributários distintos de um mero poder fiscal da Administração, uma vez que as Assembleias Municipais podem conceder isenções totais ou parciais que respeitem a impostos locais, e em matérias de adaptação local de impostos nacionais, concluindo -se assim, que o exercício dos poderes tributários, como se encontram estabelecidos na Lei das Finanças Locais, é compatível com o Princípio da Legalidade.

O exercício de poderes tributários, por parte das Assembleias Municipais, deve ter por fundamento razões que se fundam nas próprias competências e acções dos municípios e que se aplicam aos impostos abrangidos pela alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

No que se refere ao poder de concessão de benefícios fiscais, a actual Lei das Finanças Locais alargou a amplitude dos fundamentos do exercício deste poder tributário, não se reduzindo esse poder à existência de projectos de investimento aos quais os municípios atribuam especial interesse, pois, conforme prevê o n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, as Assembleias Municipais podem conceder isenções totais ou parciais tendo por base outros fundamentos que justifiquem a proposta da Câmara Municipal, e a posterior deliberação a tomar pela Assembleia Municipal para a concessão de benefícios fiscais.

Assim, atendendo à ausência de um quadro legal que fixe as condições, critérios e pressupostos de que dependem os benefícios fiscais a conceder pelas autarquias locais, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais;

Considerando os limites temporais previstos pelo n.º 3 do artigo 12.º, para as Assembleias Municipais procederem à determinação do prazo concedido para as isenções totais ou parciais dos impostos municipais;

Considerando que a concessão de isenções totais ou parciais impõe um dever de fundamentação da deliberação a tomar pela Assembleia Municipal;

Torna-se necessário adoptar uma definição prévia dos pressupostos do exercício dos poderes tributários das autarquias que garanta o respeito mínimo pelos interesses visados pelo princípio da legalidade fiscal, proporcionando, em simultâneo, um conteúdo e sentido úteis ao princípio constitucional da autonomia financeira local.

As Normas Orientadoras para a Concessão de Benefícios Fiscais relativos a Impostos Municipais visa definir critérios a adoptar pela Câmara Municipal no que concerne à concessão de isenções totais ou parciais de impostos municipais, contribuindo desta feita, para uma maior transparência nas deliberações tomadas pelos órgãos do município, e prosseguir uma política de atribuição de benefícios fiscais a entidades ou organizações previstas nas presentes normas, cujas actividades prossigam fins de reconhecido interesse público, numa perspectiva de investimento produtivo e de criação de emprego qualificado, cujo objecto se contenha no âmbito das atribuições dos Municípios, nomeadamente empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral; empresas encarregadas da promoção do desenvolvimento local e regional; e empresas encarregadas da gestão de concessões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma Habilitante

As presentes normas têm o seu suporte legal, genericamente no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 -A/02, de 11 de Janeiro, rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º s 4/02 e 09/02, de 06 de Fevereiro e 05 de Março e especificadamente na alínea d) do artigo 11 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

As presentes normas aplicam-se a todo o Município de Vendas Novas e estabelecem a base de incidência subjectiva das isenções dos impostos municipais às seguintes entidades:

- 1- Empresas Municipais, Empresas Intermunicipais, Sociedades Anónimas de capital exclusivamente Público ou maioritariamente público representativas do Município de Vendas Novas.
- 2- Empresas Participadas directa ou indirectamente pelo Município de Vendas Novas.
- 3 – Empresas privadas que se pretendam instalar no Concelho ou empresas locais que pretendem alterar a sua localização no concelho
- 4 - Outras entidades que promovam projectos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município de Vendas Novas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende -se por:

1- Projecto de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município de Vendas Novas — designadamente, os projectos de investimento que apresentem um impacto positivo em 3 dos seguintes domínios, considerando-se sempre obrigatório o estabelecido na alínea d):

- a) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
- b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- d) Criação líquida de emprego e sua qualificação;
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou local;
- f) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis;
- g) Projectos de elevado valor acrescentado de carácter social.

2 – Serão ainda valorizados os seguintes aspectos:

- a) A sede da empresa ou o domicílio fiscal do requerente ser no Concelho de Vendas Novas
- b) A nova instalação resultar da transferência da actividade do Centro Urbano de Vendas Novas para o Parque Industrial de Vendas Novas ou em zona prevista para o efeito e pressupor o seu encerramento definitivo.
- c) A localização da actividade ser no Parque Industrial de Vendas Novas ou em zona prevista para o efeito no âmbito dos Planos de Ordenamento vigentes ou a vigorar.

3 - Podem, ainda, ser reconhecidos como Projectos de Interesse Municipal, projectos que tenham uma forte componente de investigação e desenvolvimento (I&D), de inovação aplicada ou de manifesto interesse ambiental, social e que se integrem nos domínios acima definidos.

Artigo 4.º

Objectivos

São objectivos das presentes normas:

1 - Definir critérios e pressupostos objectivos e subjectivos da atribuição de benefícios fiscais relativamente a impostos municipais, que garantam o respeito pelo princípio da igualdade, transparência na concessão por parte do Município de Vendas Novas de isenções totais ou parciais do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre Transmissões de Imóveis (IMT)

2 – Atrair investimentos e projectos de grande relevância e interesse para o Município de Vendas Novas, que se integrem nos domínios definidos no artigo anterior

3- Promover o desenvolvimento económico e sustentável

4- Conceder isenções relativos a impostos cuja receita o município tem direito, a empresas sedeadas no Município de Vendas Novas que prossigam fins de preservação e melhoria da qualidade ambiental do Município

5- Orientar os instrumentos tributários para a prossecução do interesse público, através do reconhecimento de isenções às entidades que integram o sector empresarial local representativas do Município de Vendas Novas, e que se encontrem sedeadas no Município de Vendas Novas, nas acções que desenvolvam as atribuições do Município.

Artigo 5.º

Competência

Compete à Assembleia Municipal, através de deliberação fundamentada, sob proposta da Câmara Municipal, que deve ser realizada no respeito das presentes normas, a concessão de isenções totais ou parciais relativamente aos impostos municipais.

CAPÍTULO II

Impostos municipais

Artigo 6.º

Imposto Municipal Sobre Imóveis

1- As entidades mencionadas no artigo 2.º do presente diploma, podem beneficiar da isenção total ou parcial do pagamento do imposto municipal sobre imóveis por um prazo que não pode ser superior a cinco anos.

2- O prazo estipulado no n.º 1 não poderá ser prorrogado.

3- Os procedimentos a adoptar para a isenção são os seguintes:

- a) Os interessados deverão requerer por escrito o pedido de isenção, determinando o prazo pelo qual pretendem a concessão da isenção, através de requerimento escrito, dirigido à Câmara Municipal de Vendas Novas, e devidamente fundamentado sobre as razões pelas quais devam beneficiar da isenção do IMI.
- b) A fundamentação terá obrigatoriamente de demonstrar que o investimento apresenta impactos positivos nos domínios definidos no artigo 3º, bem como o prazo mínimo pelo qual garantem a permanência da actividade, sendo que este nunca pode ser inferior a 10 anos.

- c) Os interessados deverão fazer prova de que não são devedores ao Estado, Autarquias Locais e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições ou não tenham os seus débitos devidamente assegurados, sob pena de indeferimento do pedido de isenção no âmbito das presentes normas.

4 – A isenção será de:

a) Pelo período máximo de 5 anos se o projecto obtiver uma pontuação superior a 80 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

b) Pelo período máximo de 4 anos se o projecto obtiver uma pontuação entre os 80 e superior a 70 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

c) Pelo período máximo de 3 anos se o projecto obtiver uma pontuação entre os 70 e superior a 60 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

d) Pelo período máximo de 2 anos se o projecto obtiver uma pontuação entre os 60 e os 50 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

5 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os Institutos Públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, beneficiam de Isenção automática do IMI quando os edifícios se destinam a actividades afectas ao interesse público.

Artigo 7.º

Imposto Municipal Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

1- Poderão beneficiar da isenção total ou parcial do pagamento do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, as entidades mencionadas no artigo 2.º.

2- Os procedimentos a adoptar para a apreciação do pedido de isenção são os seguintes:

a) Os interessados deverão requerer por escrito o pedido de isenção, dirigido à Câmara Municipal de Vendas Novas, determinando os actos relativamente aos quais pretendam a concessão da isenção, dirigido à Câmara Municipal, e devidamente fundamentado sobre as razões pelas quais devam beneficiar da isenção do IMT.

b) A fundamentação terá obrigatoriamente de demonstrar que o investimento apresenta impactos positivos nos domínios definidos no artigo 3º, bem como o prazo mínimo pelo qual garantem a permanência da actividade, sendo que este nunca pode ser inferior a 10 anos.

c) Os interessados deverão fazer prova de que não são devedores ao Estado, Autarquias Locais e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições ou não tenham os seus débitos devidamente assegurados, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de isenção no âmbito das presentes normas.

4 – A isenção será de:

a) Pelo valor máximo – 50 % se o projecto obtiver uma pontuação superior a 80 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

b) Pelo valor máximo - 35% se o projecto obtiver uma pontuação superior a 70 e até 80 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

c) Pelo valor máximo - 25% se o projecto obtiver uma pontuação superior a 60 e até 70 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;

d) Pelo valor máximo - 15% se o projecto obtiver uma pontuação entre 50 e 60 pontos de acordo com os critérios de objectivação do artigo 3º definidos em anexo às presentes normas;"

5 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os Institutos Públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, beneficiam de Isenção automática do IMT quando os edifícios se destinam a actividades afectas ao interesse público.

Artigo 8.º

Casos Excepcionais

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, em que o montante e qualidade do investimento se traduza em especial relevância para o desenvolvimento estruturante da economia local, regional e até nacional, a Câmara pode propor à Assembleia Municipal a aprovação de percentis superiores daqueles previstos no âmbito destas normas orientadoras, desde que todos os critérios para atribuição de isenção estejam devidamente cumpridos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Fiscalização e Incumprimento

1- A Câmara Municipal de Vendas Novas pode, a todo o tempo, fiscalizar e verificar se as entidades beneficiárias se encontram a cumprir os requisitos previstos nas presentes normas para a concessão das isenções.

2- O não cumprimento dos objectivos que determinaram a concessão dos benefícios fiscais constantes nas presentes normas por facto imputável à entidade beneficiária e ou a prestação de informações falsas sobre a situação da empresa, implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 60 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório, nos termos do artigo 83.º do Código do Processo Tributário.

Artigo 10.º

Disposições Complementares

Aplicam-se às normas definidas anteriormente as disposições legais constantes do Código do IMI e do Código do IMT, as normas de direito internacional público e comunitário, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e Diplomas Legais avulsos que regulamentem diversas isenções, subjectivas ou objectivas sobre impostos municipais.

Artigo 11.º

Vigência

As presentes normas entram em vigor após aprovação pela Câmara Municipal.

Aprovada pela Câmara Municipal em 17/09/2009

Alteração aprovada pela Câmara Municipal em 18/05/2011